



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 128/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 11/07/19

PROCESSO : 0087/2019

REQUERENTE : N. NERI AGUIAR EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 2.038,50** (dois mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos), recolhido por **N. NERI AGUIAR EPP, CNPJ 04.687.240.0002-48, CGF 24.025462-8.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02);
- 02- Cópia de DANFE nº 010.444 (fls. 04);
- 03- Cópia de DANFE nº 3909 (fls. 05);
- 04- Cópia do Comprovante de Pagamento e Dare (fls.06/07);
- 05- Cópia de Manifesto de Carga nº 239.582 (fls.08);
- 06- Cópia de DAMPDFE (fls. 09/10);
- 07- Cópia de Registro de Entrada (fls. 11/13);
- 08- Certidão Positiva de Obrigações e Débitos Tributários (fls. 14);
- 09- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 16);

No pedido a requerente alega em síntese que pagou o **ICMS/ST**, referente à DANFE nº **010.444** de 23.03.2018, cuja mercadoria totalmente devolvida conforme a DANFE nº **3.909** de 04.07.2019.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0087/2019

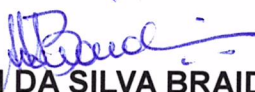
Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 029/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 20) em resumo:

Por todo exposto, é o presente parecer pelo deferimento do pedido, restituindo o valor de R\$ 2.038,50 (Dois mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos), sugerindo ao titular da pasta que seja efetuada em crédito, tendo em vista que o objeto de restituição trata-se objeto da pessoa jurídica.

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados à comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, recolhido em operação com mercadoria posteriormente devolvida conforme documentos já qualificados nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0087/2019

Fis. 03

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadoria de outro estado que, demonstrou através da nota fiscal eletrônica nº **010.444**, de 23.03.2018 (fls. 04), e Comprovação de pagamento de **Dare** ICMS/ST em 25.05.2018 (fls. 06/07) no valor R\$ 2.038,50 (Dois mil, trinta e oito reais e cinquenta), mercadoria esta posteriormente devolvida conforme nota fiscal nº **3909** em 04.07.2018, (fls. 05), conforme confirmação no SIATE, cabendo a restituição total do valor pago.

Por todo o exposto, é o presente voto pelo deferimento do pedido de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0087/2019

Fls. 04

DECISÃO:

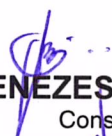
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **N. NERI AGUIAR EPP**,

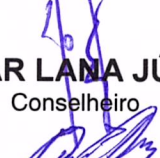
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

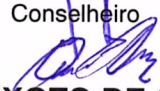
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado